

O TELETRABALHO INTEGRAL E COMPULSÓRIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 TORNARÁ A JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO MAIS SUSTENTÁVEL?
WILL INTEGRAL AND COMPULSORY TELE-WORK DURING THE COVID-19 PANDEMIC MAKE FEDERAL JUSTICE IN THE 4th REGION MORE SUSTAINABLE?

Carolina Medeiros Bahia¹
Erika Giovanini Reupke²

RESUMO: O presente estudo, partindo da caracterização da sociedade de consumo de Zygmund Bauman e da Sociedade de Risco de Ulrich Beck, pretende analisar os efeitos sociais e ambientais negativos gerados por esses modelos de sociedade e, a partir dos referidos aportes teóricos, investigar se a adoção do teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da Covid-19 tornou a Justiça Federal da 4ª Região mais sustentável. Para tanto, emprega o método indutivo, com pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, além da análise da legislação pertinente ao tema e conclui que, na realidade pós-pandemia, o teletrabalho deve se consolidar como mais uma forma de trabalho disponível a magistrados e servidores, possibilitando a redução de poluentes e a economia de bens e serviços e tornando o trabalho no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região mais sustentável.

Palavras-chave: Sociedade de Consumo; Sociedade de Risco; Teletrabalho. Pandemia da Covid-19; Sustentabilidade da Justiça Federal da 4ª Região.

ABSTRACT: This study, based on the characterization of Zygmund Bauman's consumer society and Ulrich Beck's Risk Society, intends to analyze the negative social and environmental effects generated by these models of society and based on these theoretical contributions, investigate whether adoption the integral and compulsory telework during the Covid-19 pandemic made the Federal Court of the 4th Region more sustainable. To do so, it uses the inductive method, with bibliographic research in books and scientific articles, in addition to the analysis of legislation relevant to the topic and concludes that, in the post-pandemic reality, telework should be consolidated as another form of work available to magistrates and servers, enabling the reduction of pollutants and the economy of goods and services and making the work within the Federal Court of the 4th Region more sustainable.

Keywords: Consumer Society; Risk Society; Telework; Covid-19. Sustainability of Federal Justice of the 4th Region.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2002), mestrado (2004) e doutorado em em Direito, Estado e Sociedade, sub-área Direito e Meio Ambiente, pela Universidade Federal de Santa Catarina (2012). Atualmente é professora Adjunto C, nível III, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Email: carolmbahia@hotmail.com

² Mestranda pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos. Email: erika.reupke@trf4.jus.br

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, toda a comunidade internacional ficou alarmada com o surgimento de um novo vírus, com alta capacidade de transmissão, que levou à óbito mais de quatro mil pessoas na China, país que primeiro sofreu os efeitos da COVID19. Este vírus disseminou-se rapidamente por países asiáticos, como Coreia e Japão, chegando com força na Europa, atingindo, em seguida, países do Oriente Médio e do continente americano e alcançando também a Índia, até a epidemia ser enquadrada em 11 de março de 2020 como pandemia mundial pela OMS. A grave crise sanitária mundial veio seguida de uma forte crise econômica, causando quedas nas bolsas de valores, recessão, fechamento de empresas, grave aumento no número de desempregados e expansão da pobreza em muitos países. Como forma de proteger juízes, serventuários, advogados e as partes dos processos em trâmite na Justiça Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Federal da 4ª Região implantaram o teletrabalho integral e compulsório durante o período de emergência sanitária. Dentro desse contexto, e em meio a sociedade de consumo e de risco, o presente artigo pretende investigar se o teletrabalho integral e compulsório adotado pela Justiça Federal da 4ª Região durante a pandemia da Covid-19 tem a potencialidade de tornar a instituição mais sustentável.

A Resolução nº 227/2016 do CNJ reconhece como teletrabalho todo serviço que pode ser realizado fora de suas dependências, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos estabelecendo, em seu art. 3º, os seus objetivos: IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2016). Para tanto, o artigo se divide em cinco subseções. Na primeira será feita uma breve descrição da sociedade de consumo de Zygmunt Bauman (2007), utilizando-se, também, do suporte teórico de Lipovetsky (2007). A etapa da modernidade encontrada pela pandemia da Covid-19 foi denominada por Bauman (2007) de “sociedade líquido-moderna de consumo”, segundo a qual, se busca através do consumismo desenfreado obter um bem-estar imediato que gera um processo de aquisição e descarte infinitos. Valoriza-se o efêmero, a velocidade e o desperdício que, de forma alguma, gera a tão almejada felicidade. A soberania dos Estados é substituída pela soberania dos mercados de consumidores e o hiperconsumo referencia o homem apenas como um produto da sociedade.

A próxima subseção estudará a teoria de Ulrich Beck (2010) da sociedade de risco e sua conexão com a sociedade de consumo Zygmunt Bauman (2007), teorias que se relacionam e se complementam. A atual fase da modernidade líquida ou reflexiva tem gerado riscos previsíveis e imprevisíveis que decorrem de decisões humanas anônimas e causam o esgotamento do modelo de produção e consumo, com possibilidade de destruição de toda a vida do planeta. Aqui se analisa o fenômeno da “irresponsabilidade organizada” e a necessidade de se estabelecerem novos padrões de proteção ambiental e consumo sustentável. Em seguida, utilizando-se do norte autoral de José Rubens Morato Leite e Kamila Pope (2016), será descrita a solução possível diante dos malefícios causados pela sociedade de hiperconsumo e de risco, que passa pela mudança no modo de produção e consumo, a fim de torná-los sustentáveis. O consumo deve ser reduzido e ser sócio-ambientalmente responsável. Relativamente à produção insta-se a desmaterialização, ou seja, a eliminação da matéria para a satisfação humana e a valorização do bem-estar não material. Deve-se buscar transformar o papel figurativo do direito ambiental e do direito do consumidor através de uma interpretação fundada na precaução, prudência, visão transdisciplinar, integrativa e holística. Deve-se buscar uma nova racionalidade social, o saber ambiental, sendo as soluções compartilhadas.

A quinta e última subseção analisará o teletrabalho integral e compulsório inaugurado na pandemia da Covid-19 no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região como uma das formas de se garantir a sustentabilidade ambiental. Será realizada breve análise das Resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que regulamentam o teletrabalho integral e compulsório e a adoção de referenciais teóricos que apontam o teletrabalho como uma medida positiva e que contribui para a sustentabilidade. O propósito do trabalho se concentrará em compreender o contexto legislativo e doutrinário em que se insere a matéria, e demonstrar que o teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da Covid-19 tornou a Justiça Federal da 4ª Região mais sustentável. O método utilizado será o indutivo, por meio do qual será realizada pesquisa em obras, artigos científicos e legislação pertinente. A justificativa para a discussão do tema está no aumento de interesse acadêmico pelo estudo das novas formas de trabalho surgidas durante a pandemia da Covid-19 e de sua possível contribuição para um direito ambiental mais sustentável. Aliás, a Resolução nº 201 de 03/03/2015 do CNJ já dispunha nesse sentido ao determinar aos órgãos do Poder Judiciário que implantassem o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), ou seja, que adotassem modelos de gestão organizacional e

de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social (CNJ, 2015). Além dessa introdução, a presente pesquisa está estruturada nas seguintes subseções: 2. A sociedade de consumo de Zygmunt Bauman. 3. A sociedade de risco de Ulrich Beck. 4. Como a sociedade de hiperconsumo e de risco podem deixar de causar tantos efeitos maléficos a sociedade e ao meio ambiente? 5. O teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da Covid-19 tornará a Justiça Federal da 4ª Região mais sustentável? 6. Considerações finais. 7. Referências.

A SOCIEDADE DE CONSUMO DE ZYGMUNT BAUMAN

Antes da análise proposta nesse trabalho, faz-se necessário descrever a atual sociedade em que eclodiu a pandemia da Covid-19, qual seja a sociedade líquido-moderna de consumo. O consumo tem raízes muito antigas. Houve, no entanto, um ponto de ruptura, com a passagem de consumo para consumismo, quando ele se tornou crucial para a manutenção da sociedade e as emoções de querer e desejar passaram a subsidiar a economia (BAUMAN, 2007). Na sociedade de produtores, fase sólida da modernidade, a posse de um grande volume de bens garantia uma vida segura e imune aos caprichos das circunstâncias. Os bens não se destinavam ao consumo imediato, mas deviam ser resguardados do desgaste. Havia exibição da riqueza através da solidez e durabilidade dos bens (BAUMAN, 2007). No entanto, com o aumento da produtividade as sociedades apostaram no crescimento econômico para a busca do bem-estar da sociedade, de uma vida feliz. Para Bauman (2007, p. 60): “A sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada ‘agora’ sucessivo”. Promete-se uma felicidade instantânea e perpétua e se evita validar qualquer tipo de infelicidade. Para Bauman (2007) o consumo é uma ocupação natural das pessoas e o consumismo é um atributo da sociedade. Hoje a capacidade de consumir equivale à capacidade de trabalho na sociedade de produtores. Assim, a Revolução Consumista se torna uma nova etapa da modernidade, “[...] a sociedade líquido-moderna de consumo.” (BAUMAN, 2007, p. 45). Para a modernidade líquida o que importa é o potencial infinito de felicidade agora, em que há pressa para se adquirir e juntar, descartar e substituir. Bauman (2007) entende, nesse sentido, que a sociedade consumista moderna desvaloriza retardar a satisfação para um momento posterior e valoriza a efemeridade. Ou seja, a sociedade de consumo incita a velocidade, o excesso e o desperdício.

Por mais paradoxal que seja a sociedade atual, ela vincula a ideia de felicidade ao ato de consumir, ao mesmo tempo em que há uma perpétua insatisfação do consumidor, que logo quer comprar um novo objeto de desejo. Para Bauman (2007) a característica que mais se destaca da sociedade de consumidores se consubstancia na “transformação dos consumidores em mercadorias.” Na verdade, o consumo não aumenta a felicidade e não a gera. Muito pelo contrário. Com frequência, o consumo não satisfaz as necessidades do ser e, nessas sociedades, estresse e depressão, além de jornadas de trabalho prolongadas e anti-sociais e de relacionamentos deteriorados tendem a ser maiores (BAUMAN, 2007). Para Bauman (2007, p. 63):

[...] uma economia voltada para o consumo promove ativamente o sentimento de insegurança, tornando-se ela própria uma fonte do medo que promete curar ou dispersar – o medo que satura a vida líquido-moderna e é a causa principal da variedade líquido-moderna da infelicidade.

O Estado vai deixando de existir e a soberania passa para os mercados de consumidores e produtos. Na verdade, não é o Estado que está sendo destruído, mas a sua soberania, sua prerrogativa de diferenciar os incluídos dos excluídos. O Estado está cedendo aos poderes impessoais do mercado (BAUMAN, 2007). Para Lipovetsky (2007), esse modelo de sociedade de consumo possui três fases de evolução. A primeira se inicia em 1880 e busca uma produção em grande escala, com o fim de vender vultosas quantidades com margem de lucro baixíssimo, sendo também marcada pelo desenvolvimento do marketing para tornar conhecidas as marcas nacionais em toda sociedade. A segunda fase de edificação da sociedade de massa se inicia em 1950, pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que a sociedade vive em abundância de recursos, fruto do aumento do poder de consumo (LIPOVETSKY, 2007). É nessa fase que o marketing é reestruturado e se busca no consumo atingir ao imaginário da felicidade, ou seja, o consumo passa a representar o bem-estar social. Cria-se a vontade crônica de bens materiais, “a obsolescência dirigida” dos produtos e vida individualista focada apenas no presente e suas realizações imediatas.

A terceira fase, também denominada de época do hiperconsumo, inicia-se a partir dos anos 70. O consumo emocional se torna dominante no ato da compra, centrado na busca do bem-estar subjetivo (LIPOVETSKY, 2007). A sociedade passa ao consumo desenfreado, alcançado pela segmentação e neuromarketing, em que se estimula o hiperconsumo por meio de um processo inconsciente, induzindo-se o indivíduo a se comportar de determinada maneira que atinge diretamente sua vontade livre (LIPOVETSKY, 2007). É nesse contexto,

em que o homem é referenciado apenas como um produto da sociedade, que surge a pandemia da Covid-19 e seus efeitos para o teletrabalho da Justiça Federal da 4ª Região, conforme será analisado mais adiante.

A SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

O ciclo de hiperconsumo apontado por Bauman (2007) e Lipovetsky (2007) saturou o meio ambiente de tal forma que vários desastres ambientais ocorreram nos anos 80 e 90, tais como, o envenenamento por mercúrio de centenas de pessoas em Minamata, no Japão; o acidente nuclear de Chernobyl, na Ucrânia Soviética; e o avanço da destruição da Amazônia, no Brasil. A partir de então, constata-se um contexto em que os riscos são decorrentes de decisões humanas. E sobre a teoria da sociedade de risco, o seu mais notório autor é o alemão Ulrich Beck, tendo ele “repensado a globalização, a modernidade, a crise ambiental e os modos inerentes à presente sociedade de consumo e global, que vem trazendo conseqüências nefastas à natureza e ao ser humano.” (LEITE; POPE, 2016, p. 2). Para Beck (1998), a sociedade de risco é caracterizada por riscos potencialmente globais, invisíveis, imperceptíveis pela ciência e que apresentam efeitos projetados no tempo e, por isso, são impassíveis de controle pelos instrumentos técnicos e jurídicos moldados até então. Ela seria o produto da própria radicalização da produção industrial e dos avanços técnicos e científicos, que geram também uma qualidade diversa de ameaças para o meio ambiente. Segundo o autor, a sociedade de risco é configurada a partir do momento em que as ameaças produzidas pela sociedade escapam dos sistemas de segurança estabelecidos pelo cálculo de riscos e neutralizam os requisitos de controle antes criados (BECK, 1998).

Tanto para a sociedade de consumo de Bauman (2007) quanto para a sociedade de risco de Beck (2010) a modernidade está em uma segunda fase, também denominada modernidade líquida ou reflexiva, sendo que ambas estudam a mesma sociedade, por prismas diferentes e complementares (LEITE; POPE, 2016). O surgimento da sociedade de risco se relaciona a um momento da modernidade que se foca nas ameaças surgidas do modelo econômico da sociedade industrial. Trata-se da conscientização do esgotamento do modelo de produção e consumo, com o risco constante de desastres e catástrofes (LEITE; POPE, 2016). A sociedade atual está em perigo causado pelo capitalismo predatório, uso do bem ambiental de forma ilimitada, consumismo, expansão demográfica e mercantilização. Há constante risco de um desastre ambiental, sem adequação dos meios jurídicos no sentido

de se solucionar os problemas dessa segunda fase da modernidade (LEITE; POPE, 2016, p. 10). Infelizmente, a atual pandemia do coronavírus é uma evidência disso. Segundo Boaventura de Souza Santos (2020, p. 23), o modelo de sociedade que se começou a impor globalmente a partir do século XVII é o grande responsável pela exposição da humanidade a uma situação de catástrofe ecológica. Tendo como uma das características principais a exploração ilimitada dos recursos naturais, esse modelo está violando de modo irreversível o lugar da humanidade no planeta Terra. Como não há políticas de gestão surge o fenômeno da “irresponsabilidade organizada”. Devem ser, portanto, estabelecidos novos padrões de responsabilidade, segurança, limitação do consumo e consequência dos danos (LEITE; POPE, 2016). Segundo Beck, Giddens e Lash (2012, p. 17): “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo.” Os autores ainda apontam que:

A falta de conhecimento científico e sua incerteza implicam em uma disfunção, criando duas formas de risco ecológico: a) risco concreto ou potencial (visível e previsível pelo conhecimento humano); e b) risco abstrato (invisível e imprevisível pelo conhecimento humano), significando que apesar de sua invisibilidade e imprevisibilidade, existe a probabilidade de o risco existir via verossimilhança e evidências, mesmo não detendo o ser humano a capacidade perfeita de compreender este fenômeno. (LEITE; POPE, 2016, p. 11).

Por essa razão o consumo e o meio ambiente devem ser pensados de outra maneira, ainda não pensada pelo modelo jurídico tradicional. Configura-se um grande desafio efetuar a proteção ambiental e do consumo sustentável hoje em dia. O que ocorre é que, através da irresponsabilidade organizada, os gestores conseguem ocultar a origem, as proporções e os riscos ecológicos de todos. Os membros das gerações atuais contribuem, assim, para desastres ambientais de efeitos globais e intertemporais (LEITE; POPE, 2016). A alteração promovida na sociedade de risco foi a aceitação de riscos concretos e previsíveis e de riscos abstratos e imprevisíveis, com a intenção de uma utópica felicidade pela sociedade consumista. E o que aconteceu, em realidade, foi uma diversidade grande de catástrofes e risco ambiental, sem o controle necessário e suficiente do Estado (LEITE; POPE, 2016). Assim, o Estado deve se organizar e facilitar a participação, informação e gestão dos impactos causados pela irresponsabilidade no controle da exploração dos recursos naturais em todo o planeta.

Os riscos são indeterminados, ou seja, não se sabe em que escala se vitimizará as gerações e há o anonimato dos responsáveis, impossibilitando a compreensão e a própria

regulamentação jurídica (LEITE; POPE, 2016). No entanto, tal padrão de irresponsabilidade organizada de Beck tem aumentado a distância entre os países ricos e pobres, em especial quanto ao acesso ou não ao consumo. O subconsumo enfraquece a vida dos rejeitados sociais e gera desequilíbrio social e, por outro lado, o consumismo gera toxicod dependência e estresse por esse modo de vida. Ambos geram degradação ambiental como nunca houve (LEITE; POPE, 2016). O afastamento entre economia e natureza causa a sensação de que os recursos do planeta são ilimitados e, além disso, a falta de consciência de que há dependência em relação ao meio ambiente. Mas, para Beck (2010, p. 32), desenvolveu-se, como parte da irresponsabilidade organizada, uma “[...] lógica negativa do afastamento [...]” que rejeita, nega os riscos gerados pela sociedade moderna. De acordo com Boaventura de Souza Santos (2020, p. 24), a mitigação da atual crise ambiental pressupõe uma virada epistemológica, cultural e ideológica que “sustente as soluções políticas, económicas e sociais que garantam a continuidade da vida humana digna no planeta.”

Neste caminho, é relevante constatar que o modelo de sociedade hoje reinante é insustentável para o planeta Terra, sendo urgente a criação de um novo Estado, que seja sensível às questões ecológicas e tenha compromisso com a sustentabilidade, o chamado Estado de Direito Ecológico. Este novo modelo de estado deve atribuir, então, a prioridade mais elevada à proteção ambiental como objetivo político, e limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional, passando, assim, a demandar do Poder Público e dos particulares a adoção de deveres jurídicos mais rigorosos para o controle destas variáveis e a consequente preservação da capacidade de resiliência do sistema terrestre. Analisadas brevemente as teorias da sociedade de consumo e da sociedade de risco e as suas conexões com a atual crise ambiental e a emergência de pandemias, os próximos tópicos investigarão possíveis formas de superação da problemática apresentada e o papel do teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da Covid-19, no âmbito da Justiça Federal, nesta tarefa.

COMO A SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO E DE RISCO PODEM DEIXAR DE CAUSAR TANTOS EFEITOS MALÉFICOS A SOCIEDADE E AO MEIO AMBIENTE?

Fácil perceber que os desafios para o enfrentamento da crise sanitária global, que demandam, dentre outras coisas, que o aproveitamento dos recursos renováveis se atenha

aos limites impostos pela sua capacidade de regeneração, encontram-se em constante choque com a atuação das sociedades de hiperconsumo atuais. A realidade da pandemia da Covid-19 desnudou ainda mais a necessidade de uma revisão dos padrões de consumo e dos imperativos que regem essas sociedades, exigindo de todos os setores um compromisso forte com a sustentabilidade ecológica, evitando-se, com isso, que novas crises sanitárias se sucedam e que a própria humanidade se extinga. Verifica-se, assim, que a solução para o consumismo de risco passa pela modificação do padrão de produção e de consumo, buscando torná-los sustentáveis, para que todos assumam responsabilidades socioambientais para as atuais e futuras gerações (LEITE; POPE, 2016). Para tanto, deve-se adotar o conceito de padrão de produção sustentável do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) segundo o qual os serviços e produtos devem atender às necessidades básicas e, ao mesmo tempo, minimizar o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, bem como a produção de resíduos e a emissão de poluentes, para não colocar em risco as futuras gerações (LEITE; POPE, 2016; ONU, [2021]).

Para que uma produção seja sustentável, ela deve produzir bens e serviços que satisfaçam as necessidades da população com respeito aos limites socioambientais; e que respeite os ciclos produtivos, de recuperação do ambiente; e que se produza com prudência e precaução. A sustentabilidade, portanto, passa pela conscientização de que se deve consumir produtos sócio-ambientalmente responsáveis e que deve haver uma efetiva redução do consumo. (LEITE; POPE, 2016). Essa desmaterialização poderá ser tanto objetiva (eliminação da matéria para satisfação das necessidades humanas) quanto subjetiva (valorização do bem-estar não material) (LEITE; POPE, 2016). Na verdade, tanto o direito ambiental quanto o direito do consumidor exercem um papel figurativo na sociedade, operando, apenas, de forma simbólica, não havendo a proteção desejável. Tal atuação cria a falsa impressão de que há assistência ecológica por parte do Estado (LEITE; POPE, 2016). Assim, deve haver uma hermenêutica ambiental própria fundada na precaução, prudência, visão transdisciplinar, integrativa e holística, privilegiando o *in dubio pro natura* e promovendo a proibição do retrocesso ecológico (LEITE; POPE, 2016).

Da mesma forma, o direito ambiental deve se afastar da racionalidade, da irresponsabilidade organizada e ser desvinculado de uma função apenas simbólica. Apenas com o reconhecimento dos riscos da atualidade o direito ambiental poderá efetivamente resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (LEITE; POPE, 2016). Inexiste risco ambiental zero, pois toda atividade de produção e consumo provoca danos e riscos. No

controle e administração dos riscos as decisões pactuadas e os modelos de cooperação devem preferir aos demais (LEITE; POPE, 2016). Quanto ao meio ambiente e ao consumo, deve-se permitir “[...] o desenvolvimento de uma nova racionalidade social, do consumo, da economia, da política e da juridicidade.” (LEITE; POPE, 2016, p. 24). Deve-se preconizar o saber ambiental, em que há conhecimento científico e de negociação. Esses pontos democráticos de consenso são atendidos quando se conciliam a proteção do meio ambiente para futuras gerações a partir de bases transdisciplinares. Isso porque há complexidade no direito ambiental e as ponderações devem ser as mais completas possíveis. Deve haver participação pública e democrática na hora da escolha da solução adequada. As decisões devem se dar de forma compartilhada, havendo solidariedade e pluralidade participativa (LEITE; POPE, 2016). Nesse sentido, o presente trabalho propõe que o teletrabalho experimentado amplamente durante a pandemia da Covid-19 seja adotado como forma de tornar o trabalho na Justiça Federal da 4ª Região sustentável e de acordo com as soluções propostas para a sociedade de consumo e de risco.

O TELETRABALHO INTEGRAL E COMPULSÓRIO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 TORNARÁ A JUSTIÇA FEDERAL MAIS SUSTENTÁVEL?

A pandemia causada pela Covid-19, que para muitos é apenas mais um efeito da sociedade de risco, assolou de forma inesperada e, rapidamente, as pessoas tiveram que se isolar em suas casas para uma nova realidade. Não foi diferente com a Justiça Federal da 4ª Região que, da noite para o dia e, para preservar a saúde de todo o seu quadro funcional, trocou as atividades presenciais pelo modo virtual, por meio do teletrabalho integral compulsório. A Justiça Federal da 4ª Região tinha condições de vencer esse desafio histórico. O uso da informática sempre foi uma experiência de pleno sucesso na instituição e o teletrabalho integral compulsório se desenvolveu durante a pandemia justamente graças a todos os processos estarem digitalizados desde 2009, por meio do sistema *e-proc*³, de fácil e intuitiva operação, e ainda em razão da experiência anterior com o teletrabalho regular.

³O *e-proc* foi idealizado e desenvolvido por magistrados e servidores da Justiça Federal da 4ª Região. É o primeiro sistema processual eletrônico da Justiça Federal brasileira e começou a ser utilizado em 2003. “Por atender todas as matérias e graus, é considerado pelos usuários um sistema consolidado pela agilidade e pelas funcionalidades. Além disso, representa economia para a gestão pública e sustentabilidade, pois dispensa o uso de papel e insumos para a impressão. Outro aspecto é a disponibilidade do sistema online, 24 horas por dia, a partir de qualquer local com acesso à internet.” (BRASIL, 2017).

Mas havia, também, o desafio humano. Todos passaram a trabalhar remotamente, muitos sem condições de ergonomia adequada, junto às famílias em um mesmo espaço confinado, as crianças em *homeschooling* e ainda se enfrentava o medo constante de contrair a Covid-19, enfim, em condições adversas e nunca vivenciadas. Assim, a despeito da Justiça Federal da 4ª Região ser integrada por servidores e magistrados altamente comprometidos com a entrega da jurisdição ao cidadão, surgiu o desafio da manutenção do acesso à Justiça de maneira virtual e democrática.

No entanto, mesmo se tratando de uma das maiores tragédias enfrentadas pela humanidade, para muitos equiparados a uma terceira guerra mundial⁴, a necessidade de mudança gerou uma criatividade excepcional para a Justiça Federal da 4ª Região, que se reinventou e abraçou o teletrabalho na pandemia com toda dedicação. Os exemplos de proatividade foram muitos entre os quais se destacaram as iniciativas relacionadas ao teletrabalho, tais como a adoção de teleaudiências, sessões de julgamento por videoconferência e telepresenciais⁵, teleperícias⁶ e a implantação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário⁷, dentro do Programa Justiça 4.0, cujo objetivo é inovação e efetividade na realização da Justiça “promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial” (CNJ, 2021), além do “Balcão Virtual”⁸, nos termos nos termos da Portaria nº 194/2021 (BRASIL, 2021).

Antes da pandemia da Covid-19 a Justiça Federal da 4ª Região já havia adotado as Resoluções de nº 92/2013, nº 53/2015 e nº 134/2016, que se sucederam e que

⁴Para Domenico De Masi (2020, p. 5): “Muitas vezes ouvimos a comparação da pandemia do novo coronavírus com uma guerra, mas a guerra destrói homens e coisas, enquanto a pandemia deixa as coisas ilesas e mais espaço para os sobreviventes.”

⁵Nos termos da Resolução 354, de 19 de novembro de 2020 do CNJ, que “regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal” (CNJ, 2020f).

⁶Nos termos da Resolução 317, de 30 de abril de 2020, que regulamentou que as “As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus”. (CNJ, 2020c).

⁷Nos termos da Resolução 345, de 9 de outubro de 2020 do CNJ: “em qualquer processo a parte poderá escolher que a tramitação seja 100% digital e, em aceitando a outra parte, assim será feito. Inclusive as audiências e sessões ocorrerão exclusivamente por videoconferência e os resultados serão medidos por indicadores de produtividade e celeridade” (CNJ, 2020e).

⁸ Trata-se de plataforma de videoconferência para atendimento imediato e remoto aos usuários dos serviços judiciais, quais sejam, as partes, os advogados ou outros interessados, sem necessidade de agendamento prévio (BALCÃO..., 2021).

demonstraram a evolução do teletrabalho no âmbito da instituição (BRASIL, 2013, 2015, 2016). Na Resolução nº 92/2013, a primeira delas, ficou disposto que a implantação do teletrabalho não poderia alcançar mais de 30% do quadro de servidores, calculado este percentual sobre o número efetivo da respectiva lotação. Aqui se fala em meta de desempenho sem especificar em que quantidade seria (BRASIL, 2013).

Já na Resolução nº 53/2015, que substituiu a primeira, o número de servidores que realizavam teletrabalho não poderia ser superior a 40% da lotação efetiva da respectiva unidade e a meta de desempenho deveria ser igual ou até 10% superior àquela estipulada para os servidores que executassem as mesmas atividades nas dependências da Justiça Federal (BRASIL, 2015). Da primeira para a segunda Resolução denota-se majoração no número de servidores que poderiam adotar essa modalidade de trabalho e o estabelecimento de uma meta específica. Por fim, a Resolução nº 134/2016⁹, que regulava a matéria quando eclodiu a grave crise sanitária hoje enfrentada, dispôs que a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, estaria limitada a 30% de sua lotação efetiva, admitida, excepcionalmente a majoração para 50% a critério da Presidência do Tribunal, cabendo ao gestor da unidade demonstrar que a medida não comprometeria o adequado funcionamento da unidade (BRASIL, 2016). Tal Resolução teve o condão de adequar as disposições do TRF4 sobre teletrabalho à Resolução nº 227/2016 do CNJ e, por essa razão, o número de servidores nessa modalidade laborativa foi reduzido (CNJ, 2016). Por sua vez, a Resolução nº 227/2016 do CNJ, aplicável a todo Poder Judiciário, reconheceu, por meio do art. 2º, I, que “[...] teletrabalho é a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos [...]”, e estabeleceu, em seu art. 3º, os seus objetivos: IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2016).

Durante a pandemia e com o teletrabalho integral e compulsório, adotou-se o trabalho remoto para atividades compatíveis, nos termos das Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ e que contemplam o andamento processual feito de forma remota, por servidores e magistrados que cumprem suas jornadas em casa (CNJ, 2020a,

⁹ Observa-se que durante a pandemia coexistiram dois regimes de teletrabalho na Justiça Federal da 4ª Região. O primeiro de teletrabalho regular, disposto na Resolução nº 134/2016 e para os servidores que já estavam em teletrabalho e o segundo, disposto na Resolução nº 21/2020, para os que trabalhavam presencialmente e passaram para o regime de teletrabalho integral e compulsório com o início da pandemia da Covid-19.

2020b, 2020d). Da mesma forma, foram editadas a Portaria nº 302/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2020b), assim como a Resolução nº 21/2020, que dispôs sobre o teletrabalho integral compulsório nas unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal da 4ª Região (BRASIL, 2020a).

De se destacar da Resolução nº 21/2020 que nas hipóteses em que o magistrado, servidor ou estagiário não dispuser de estrutura adequada em sua residência para o exercício de suas atividades laborais, fica autorizada a movimentação excepcional e temporária dos equipamentos e/ou mobiliários que já estejam sendo por ele utilizados em sua sede funcional, bastando o pedido e agendamento para retirada (BRASIL, 2020a). Iniciativa da Justiça Federal da 4ª Região que denota a preocupação com seu quadro funcional e prática do saber ambiental.

Por sua vez, a Resolução nº 33/2020, regulou a manutenção dos regimes de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região e determinou as seguintes providências: suspensão dos processos não eletrônicos; proibição de atividades presenciais; fechamento dos prédios da Justiça Federal da 4ª Região; manutenção dos regimes de plantão extraordinário e teletrabalho integral compulsório (BRASIL, 2020c). A Resolução nº 43/2020 ampliou até 30 de setembro de 2020, os regimes de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região e previu que se o prognóstico fosse progressivamente favorável, haveria a retomada, gradual e sistematizada, das atividades presenciais e a reabertura dos prédios da Justiça Federal da 4ª Região em 1º de outubro de 2020, o que não foi possível naquele momento (BRASIL, 2020d). Foi somente a partir da Resolução Conjunta nº 3/2021 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi possível o retorno gradual e sistematizado às atividades presenciais, de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias, seguindo as medidas adotadas pelo CNJ e a tendência de reabertura dos prédios das Justiças Estaduais e do Trabalho, em razão da melhora das condições sanitárias com o avanço da vacinação.

Mesmo assim o retorno ao trabalho presencial foi simbólico, com apenas 20% do corpo funcional, o que equivaleria a um servidor por unidade administrativa ou dois servidores por unidade judiciária no mínimo, deixando-se a evolução para a reabertura total dos prédios para o início de 2022, conforme a Resolução Conjunta nº 4/2021 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para Domenico De Masi

(2020) a Covid-19 foi uma grande tragédia humanitária, mas que, ao mesmo tempo, possibilitou que o mundo experimentasse obrigatoriamente o teletrabalho e desse fato pudesse extrair uma reorganização do trabalho de forma a se propiciar mais autonomia e criatividade. Segundo Bauman (2001), em razão das tecnologias o tempo prevalece sobre o espaço e pode-se movimentar sem sair do lugar, sendo que o momento em que se vive teve maior emancipação em relação às gerações anteriores e a marca atual é justamente a liberdade individual. Tal fato possibilitou que o teletrabalho integral e compulsório se desenvolvesse de forma a que cada teletrabalhador atuasse em seu ritmo com flexibilidade, eficiência e produtividade.

Certamente quando a pandemia da Covid-19 cessar o teletrabalho terá se consolidado como mais uma forma de trabalho disponível a magistrados e servidores da Justiça Federal da 4ª Região, em especial em atividades em que se possa mensurar o desempenho e na maioria dos casos de forma parcial, ou seja, em duas ou três vezes por semana, o que possibilitará a preservação das relações sociais. Haverá nova regulamentação com ampliação do número de teletrabalhadores e aperfeiçoamento dessa modalidade laboral, o que certamente implicará na redução de poluentes e a economia de bens e serviços, em razão da diminuição dos deslocamentos e do gasto com energia elétrica, água e papel, entre outros, o que tornará o trabalho no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região mais sustentável e diminuirá sensivelmente as emissões de gás carbônico. Coaduna-se com Effing e Gonçalves (2020, p. 10):

É nesta perspectiva que se encontra o teletrabalho, um modelo inovador das relações de trabalho que atinge o deslocamento humano e suas conseqüências, ao passo que atende a crescente necessidade de consciência ambiental, e das melhorias das condições de trabalho e de vida dos servidores, possibilitando uma melhor flexibilidade laboral que aumenta a produtividade e qualidade social.

Relativamente à economia de recursos durante o período pandêmico, a Assessoria de Planejamento Estratégico da Sessão Judiciária de Santa Catarina (APLAE) aponta que, com o teletrabalho integral e compulsório, mais de 6 milhões de reais deixaram de ser gastos, em se comparando os anos de 2019, 2020 e 2021 de janeiro a julho. Os gastos analisados no comparativo se referem ao dispêndio com: reformas no período-base; contratos de limpeza no período base; material de limpeza, contratos de vigilância armada no período-base; total de estagiários; energia elétrica; telefonia fixa; telefonia móvel; água; contratos de terceirização de impressão; aquisições de suprimentos; água mineral em embalagens

retornáveis; água mineral em embalagens descartáveis; papel próprio; manutenção de veículos; copos descartáveis total; diárias e passagens, em razão de todos os cursos terem passado para o modo virtual.

Em todos os itens mencionados no relatório da APLAE houve economia o que, ainda que indiretamente, transformou-se em uma ação adequada de gestão socioambiental e que precisa ser adotada para o futuro, conforme preconizado pelo CNJ na Resolução nº 201/2015, posteriormente revogada pela Resolução nº 400/2021, e que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, trazendo novos indicadores de desempenho para serem mensurados pelos Tribunais e Conselhos Superiores. Por sua vez, o art. 7º da Resolução nº 400/2021 estabelece que o Plano de Logística Sustentável (PLS), gerido pelos órgãos do Poder Judiciário, tem entre os seus indicadores justamente o uso eficiente de insumos, materiais, serviços e obras de reforma, além de economia de energia elétrica, água, sensibilização e capacitação contínua do quadro de pessoal. Há que se compreender que o Poder Público tem o dever legal de adotar boas práticas ambientais, seja por ser grande consumidor nos termos preconizados por Bauman, seja por sua responsividade, qual seja o dever de responder à sociedade. Adota-se, nesse sentido Lanzoni Alves (2021, p. 83):

O poder público, pela sua complexidade e por ser grande consumidor, exerce papel primordial na gestão socioambiental, tanto do ponto de vista de sua responsabilidade (obrigação legal) como a responsividade (dever de dar resposta à sociedade). Nesse contexto, ações individuais, coletivas e institucionais devem ser desenvolvidas com a finalidade de efetivar os princípios ambientais e estimular as boas práticas.

E ainda destaca que:

Assim, a gestão socioambiental no poder público consiste na assunção de responsabilidades e desenvolvimento de práticas educacionais e administrativas, projetos, programas, procedimentos e recursos da organização, direcionados para a implementação e manutenção de ações que visem a proteção do ambiente (ALVES, 2021, p.83).

Não restam dúvidas de que a pandemia marcou a história da humanidade, afetando a vida e a saúde das pessoas. Entretanto, não se pode negar que as grandes crises provocam também oportunidades de mudanças, algumas projetadas para o futuro e adiantadas em razão da situação emergencial, como a que ocorreu com o teletrabalho, que era uma realidade ainda incipiente e passou a fazer parte da rotina de todos, gerando reflexos

positivos dessa consolidação na Justiça Federal da 4ª Região e para o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta a pergunta desse excerto, o teletrabalho integral e compulsório durante a pandemia da Covid-19 tornou a Justiça Federal da 4ª Região mais sustentável, seja através da redução de emissão de poluentes, seja por meio da economia de bens e serviços. A sociedade “líquido-moderna de consumo” de Bauman (2007) foi a encontrada na eclosão da pandemia da Covid-19, com a propagação do consumo desenfreado, culto à velocidade e desperdício. Suas consequências, estudadas por Beck (2010), geraram riscos imprevisíveis decorrentes de decisões humanas anônimas e que causaram o esgotamento do modelo de produção e consumo colocando em risco a vida do planeta. A solução foi proposta por Leite e Pope (2016) pelo reconhecimento dos riscos atuais, fazendo com que o direito ambiental deixe de ter uma função meramente simbólica, e por meio da redução do consumo a fim de torná-lo sustentável, devendo-se valorizar o bem-estar não material e resoluções compartilhadas.

Com a pandemia, a Justiça Federal da 4ª Região passou para o modo virtual, dando-se início ao teletrabalho integral e compulsório, o que acabou gerando grande economia para a instituição, além de se configurar em medida sócio-ambientalmente adequada a ser observada mesmo quando a pandemia terminar. Afinal, o Poder Público tem o dever legal de adotar boas práticas ambientais. As contribuições deste artigo para a ciência jurídica foram justamente as de fomentar as primeiras reflexões sobre esse novo mundo do teletrabalho que está surgindo na Justiça Federal da 4ª Região e que tem total condição de estar de acordo com o saber ambiental, fazendo com que a sociedade de hiperconsumo e de risco deixem de causar tantos malefícios a sociedade e ao meio ambiente. Vale aprofundar as pesquisas sobre o assunto, sugerindo-se nova pesquisa quando a pandemia terminar e o teletrabalho deixar de ser integral e compulsório. De toda sorte, esse ensaio não pretendeu esgotar discussão tão atual sobre o tema, mas apenas apontar um viés sobre o assunto. Tanto é que, para cada subseção, poderia ser formulado um artigo independente e com maior profundidade, o que se deixa para o futuro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. Gestão socioambiental no poder público: uma realidade que não admite retrocesso. Florianópolis: Ed. Juca Palha, 2021.

BALCÃO virtual do TRF4 atende público por videoconferência. TRF4 Notícias, Porto Alegre, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15769. Acesso em: 14 jul. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

_____. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2007.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

_____. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Portaria n^o 194, de 19 março de 2021. Institui e regulamenta a utilização da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4^a Região. Porto Alegre: TRF4, 2021d. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/mar83_sei_5532244_portaria_194.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução N^o 134, de 13 de dezembro de 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1^o e 2^o Graus da 4^a Região e dá outras providências. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4^a Região, Porto Alegre, ano 11, n. 291, 15 dez. 2016. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=33080&reload=false. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução Nº 21, de 26 de março de 2020. Dispõe sobre medidas operacionais relativas ao teletrabalho integral compulsório nas unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 4ª Região. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal, 2020a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2054. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução Nº 302, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 15, n. 67, 7 mar. 2020b. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3013146&reload=false. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução Nº 43, de 31 de agosto de 2020. Amplia, até 30 de setembro de 2020, os regimes de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região e dá outras providências. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 15, n. 231, 31 ago. 2020d. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3014437&reload=false. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução Nº 33, de 18 de junho de 2020. Dispõe sobre a manutenção dos regimes de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório e outras medidas de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 4ª Região. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 15, n. 154, 18 jun. 2020c. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia

=3013852&reload=false. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução Conjunta N° 3/2021, 16 de agosto de 2021. Estabelece, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 4ª Região [...]. Porto Alegre: TRF4, 2021e. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_611ab05a4af2d.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução N° 53, de 11 de junho de 2015. Regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região e dá outras providências. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 10, n. 115, 15 jun. 2015. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=25684&reload=false. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). Resolução N° 92, de 31 de maio de 2013. Regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região e dá outras providências. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ano 8, n. 130, 31 maio 2013. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=25684&reload=false. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). TRF4 vence II Prêmio Ajufe de Boas Práticas com SEI e gestão ambiental. Porto Alegre, 01 jun. 2017. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12881. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). E-proc da Justiça Federal da 4ª Região completa 5 milhões de ações na Região Sul. Florianópolis, 04 jul. 2017. Disponível em: <https://www.jfsc.jus.br/JFSCMV/noticias/LinhadoTempo.asp?Ano=2017&id=1557>. Acesso em: 25 out. 2020.

CNJ. Justiça 4.0. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em:

05 maio 2021.

____. Resolução N^o 201, de 3 março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos [...]. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_201_03032015_22032019155446.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.

____. Resolução N^o 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

____. Resolução N^o227, de 15 de junho 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3134. Acesso em: 04 maio 2021.

____. Resolução N^o314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

____. Resolução n^o 317, de 30 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>. Acesso em: 08 jan. 21.

____. Resolução N^o318, de 7 de maio de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

_____. Resolução N°345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Resolução n° 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 08 jan. 21.

DE MASI, Domenico. Apocalipse causada por coronavírus pode tornar o trabalho mais criativo e afetuoso. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/06/apocalipse-causado-por-coronavirus-pode-tornar-o-trabalho-mais-criativo-e-afetuoso.shtml>. Acesso em: 14 out. 2020.

EFFING, Antônio Carlos; **GONÇALVES**, Heloísa Alva Cortez. Lixo, o luxo da sociedade: resíduos sólidos eletroeletrônicos, obsolescência programada e pós-consumo. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 405-428, 2020. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.687>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/687>. Acesso em: 04 maio 2021.

LEITE, José Rubens Morato Leite; **POPE**, Kamila. Sociedade de risco e consumo sustentável. RevCEDOUA, Coimbra, n. 37, ano 29, p. 9-36. 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ONU. Por que o PNUMA é importante? Nairobi, [2021]. Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/agencias-pnuma.php>. Acesso em: 04 abr. 2021

SANTOS, Boaventura de Souza. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020.